



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.500863/2004-45
Recurso nº 140.195 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.429 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente SANTO ALEIXO EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Declaração de Compensação

Ano-calendário: 1999

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO PRÓPRIO COM CRÉDITO DE TERCEIRO – CONVERSÃO EM DCOMP – POSSIBILIDADE - A sistemática relacionada à Declaração de Compensação – inclusive a conversão de pedido de compensação efetuado sob o antigo regramento – aplica-se, também, às compensações de débitos próprios com créditos de terceiros, desde que os pedidos originais tenham sido apresentados até 07/04/00. À Declaração de Compensação assim convertida incide, regularmente, o prazo quinquenal do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, dentro do qual deve a Fazenda se manifestar, sob pena de homologação tácita do encontro de contas intentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Os Conselheiros Diniz Raposo e Silva, Selene Ferreira de Moraes e Walter Adolfo Maresch votaram pelas conclusões.


Selene Ferreira de Moraes – Presidente

Benedicto Celso Benício Júnior – Relator

EDITADO EM 06 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes e Diniz Raposo e Silva.

Relatório

Em data de 09/04/99, a contribuinte Brasil Warrant Representação e Participações Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 62.355.698/0001-15, aviou a autorização de fl. 24 para que parte de sua restituição de R\$ 2.128.234,09, pleiteada nos autos do processo administrativo Fiscal nº 13851.000228/99-61, fosse compensada com débito de Contribuição Social para o Programa de Integração Social (PIS) da interessada, no valor de R\$ 319,80, referente ao período de apuração de março de 1999.

Também integra os autos a autorização de fl. 23, protocolada em 15/07/99, pela qual a contribuinte Brasil Warrant Administração de Bens e Empresas, inscrita no CNPJ nº 33.744.277/0001-88, permite que parte do crédito de R\$ 673.650,15, pleiteado no processo administrativo Fiscal nº 13851.000227/99-07 seja compensado com débito de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) da interessada, na importância de R\$ 318,08, relativa ao período junho de 1999.

Referidos instrumentos também foram assinados pelos representantes da interessada que, de forma expressa, exteriorizam pedidos de compensação e a assunção da responsabilidade pelas dívidas.

Consta a remessa do processo para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa da União, em razão da falta de pagamento do tributo confessado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), bem como, a solicitação da autoridade fiscal para cancelamento desse ato e a restituição dos autos à origem, a fim de que se aguardasse a decisão do pedido de compensação.

Em 14/06/2005 a Delegacia da Receita Federal em Araraquara remeteu à interessada a comunicação DRF/AQA/Sorat nº 552/2005 dando-lhe ciência do indeferimento do direito creditório pleiteado por Brasil Warrant Representação e Participações Ltda. e por Brasil Warrant Administração de Bens e Empresas Ltda. e que, por decorrência, as dívidas haveriam de ser adimplidas. Alertou-a, ainda, que eventuais recursos por parte dos postulantes dos créditos não teriam o efeito de suspender a exigibilidade dos débitos fiscais e fez constar, também, que não lhe caberia o direito de seguimento de eventual manifestação de inconformidade.

Cientificada em 20/06/2005, a interessada ingressou com a peça recursal de fls. 30/42, acompanhada dos documentos de fls. 43/73, por meio da qual pede o cancelamento da cobrança.

Assevera que o direito à apresentação da manifestação de inconformidade decorre de disposição legal expressa, no caso o § 7º do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, e que a despeito do crédito objeto da compensação ter sido adquirido de terceiros tal procedimento foi adotado quando vigia a permissão prevista no artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997. Além disso, não seria o Chefe da Sorat, da Delegacia da Receita Federal em Araraquara, a autoridade competente para apreciar dita questão, mas sim as autoridades da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a par de flagrante ofensa ao direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal estatuído no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.



2

Realça que o § 4º do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.637, de 2002, o qual trata da transformação dos pedidos de compensação pendentes de decisão administrativa em declarações de compensação, não faz qualquer diferenciação entre as compensações de créditos próprios e as compensações de créditos de terceiros, daí o entendimento de que não cabe ao intérprete fazer distinções onde a lei não distingue.

Pugna pela integral aplicabilidade do regime jurídico instituído pela Lei nº 10.637, de 2002, e também pelo prazo de cinco anos fixados à autoridade fiscal para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, que na hipótese de não ser exercida implica na extinção definitiva do crédito tributário, consoante ditado pelo § 5º da norma em comento, na redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Relativamente à decadência do direito fiscal de lançar aduz que o tributo cobrado rege-se pelo regime do lançamento por homologação, que se encontra previsto no § 4º do artigo 150, do Código Tributário Nacional (CTN), de forma que o prazo de cinco anos conta-se da ocorrência do respectivo fato gerador. Assim, em se tratando de fatos ocorridos em março e junho de 1999, não mais caberia qualquer lançamento e que, mesmo se aplicando a contagem do prazo decadencial, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao fato gerador, na forma do artigo 173, inciso I, do Código, ainda assim teria ocorrido o fenômeno em 1º de janeiro de 2005.

Argumenta, mais, que não seria aplicável o prazo decadencial de dez anos previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, para exigir-se o PIS, uma vez que a matéria é da alçada exclusiva da lei complementar, contrariando, portanto, o Código Tributário Nacional.

No que diz respeito à prescrição, salienta que o tributo foi objeto de declaração nas DCTF's correspondente aos primeiro e segundo trimestres do ano de 1999. Assim, em se considerando que referidas declarações são hábeis à constituição definitiva do crédito tributário e que a cobrança dos tributos ocorreu após o prazo quinquenal ditado pelo artigo 174 do CTN, qual seja em 20/06/2005, devem ser declarados extintos.

Ainda, invoca e tem por integrante todas as razões apresentadas nas manifestações de inconformidade ajuizadas por Brasil Warrant Representação e Participações Ltda. e Brasil Warrant Administração de Bens e Empresas Ltda. em busca do reconhecimento dos respectivos direitos creditórios, e para tanto junta cópia daquelas peças, entendendo, mais, que dada a conexão existente entre as questões somente após proferidas decisões definitivas nos autos nº 13851.000228/99-61 e 13851.000227/99-77, respectivamente, é que poderia ser intentada qualquer exigência fiscal, pena de incorrer-se no *solve et reple*, já banido do ordenamento jurídico.

Por fim, protestou pela juntada de documentos e pela realização de diligências.

Entranharam-se às fls. 75/98, que se constituem em cópia da petição inicial que originou o processo nº 2005.61.20.008330-1 na 1ª Vara Federal de Araraquara, como também da decisão judicial nele proferida, antecipatória da tutela, no sentido de que as manifestações de inconformidade sejam recebidas e processadas, inclusive com suspensão da exigibilidade dos créditos tributários alvo das cobranças fiscais.

Às fls. 103 e seguintes encontram-se petição da interessada carreando nova cópia da decisão judicial já citada, instrumento de procuração e contrato social.

A 5ª TURMA – DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP, cuidando da manifestação de inconformidade apresentada, não deu provimento ao pleito da requerente, ementando sua decisão nos moldes adiante explanados:

“ASSUNTO: *NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999

AÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIRO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO DÉBITO INFORMADO NA COMPENSAÇÃO.

A propositura de ação judicial versando sobre o direito de processamento de manifestação de inconformidade aviada por terceiro impede a apreciação dessa específica rufto pela autoridade administrativa. A homologação tácita da compensação, pelo decurso do prazo previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº9.430, de 1996, não aproveita o terceiro em débito para com a Fazenda Nacional, ainda que o pedido de compensação tenha sido formulado quando existente norma administrativa permissiva do encontro de contas com pessoa não postulante do direito creditório Em se tratando de crédito Tributário constituído por confissão de dívida, em DCTF, descabe cogitar o fenômeno da decadência. O prazo prescricional é suspenso enquanto pendente discussão administrativa que, direta ou indiretamente, trave a cobrança do tributo já lançado. Negado o direito de restituição de tributo ao titular do pedido, idêntica decisão se aplica ao terceiro que tenha compensado dívidas com o pretensu indêbito fiscal.”

Cientificado da decisão em 03/04/07, interpôs o contribuinte o recurso em apreço, em 02/05/07, repetindo as alegações já ventiladas em primeira instância.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Cuida-se de ajustes de contas solicitados mediante Pedidos de Compensação protocolados em 09/04/99 e em 15/07/99, voltados a extinguir débitos da recorrente, confessados em DCTF, com créditos tributários de titularidade de terceiro, objeto de pedidos de restituição encartados em outros processos administrativos.

A possibilidade de compensação de créditos e de débitos de sujeitos passivos distintos encontrava amparo, à época, no artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº 21/97, *verbis*:

“Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser



utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.”

Esta prerrogativa foi, posteriormente, derogada pela IN SRF nº 41/00, nos moldes do artigo 1º adiante reproduzido:

“Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.

Parágrafo único. A vedação referida neste artigo não se aplica aos débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal REFIS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória nº 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000, bem assim em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa.”

Como se pode depreender da leitura do Parágrafo Único deste copiado dispositivo, pôs-se a salvo da proibição de compensação heterosubjetiva os pedidos de compensação protocolados até a edição da IN SRF nº 41/00 (07/04/00). Esta ressalva foi, então, reproduzida em todas as supervenientes Instruções Normativas editadas para tratar da compensação de tributos federais, restando ininterruptamente reconhecida a lidimidade dos encontros de contas realizados com débitos e créditos de contribuintes diferentes, desde que propostos antes da vigência da vedação.

Posteriormente, com o advento da Lei nº 10.637/02, os pedidos de compensação pendentes de decisão foram convertidos em declarações de compensação (DCOMP's), sujeitas a sistemática de trâmite totalmente nova.

Este fato, contudo, não alterou o cenário precedente, esquadrihado nas Instruções Normativas indigitadas. Os pedidos de compensação que tratavam de compensações de débitos próprios com créditos de terceiros, interpostos antes de 07/04/00, não deixaram de ser válidos apenas porquanto transmutados em DCOMP's. O novel regime, embora imediatamente aplicável a todas as compensações pendentes, não revogou a exceção prescrita pelo Parágrafo Único do artigo 1º da IN SRF nº 41/00, reproduzida por todos os atos normativos que a sucederam.


Pois bem. Tendo ocorrido, no caso concreto, a conversão dos pedidos de compensação em declarações de compensação, nada obsta que seja reconhecida, para todos os ajustes de conta intuídos, a plena aplicação do prazo quinquenal estatuído pelo artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96. A necessidade a autoridade fazendária se manifestar dentro de cinco anos da formulação do pedido, sob pena de homologação tácita, aplica-se indistintamente às DCOMP's originárias, às DCOMP's convertidas com créditos e débitos próprios e às DCOMP's convertidas com créditos e débitos de titulares divergentes, por força da interpretação sistêmica da legislação que rege a matéria.

Ainda que julgados esparsos deste Conselho apontem exegese diversa, condizente com a da decisão recorrida, creio que a presente interpretação seja a mais escoreita. Levando-se em conta que os pedidos de compensação originais fora interpostos em abril e junho de 1999, de um lado, e que a decisão fazendária desfavorável foi cientificada ao

contribuinte apenas em junho de 2005, de outro, resta evidente a ocorrência de homologação tácita, com a consequente extinção dos débitos declarados.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer a homologação tácita das compensações inauguralmente peticionadas.

Benedicto Celso Benício Júnior



TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 AGO 2010


Maristela de Sousa Rodrigues Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Processo nº : 13851.500863/2004-45

Interessado(a) : SANTO ALEIXO EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos original do acórdão nº 1803-00.429 (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____/____/____

ASSINATURA